

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PREFEITO DA CIDADE DE FARTURA/SP EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SP

Ref.: Pregão eletrônico n. 020/2022

Data de realização: 07/07/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES

DCG INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.387.100/0001-20, estabelecida à R. ARNALDO DE CAMPOS LIMA, 182 – DUARTINA/SP, CEP 17470-000, neste ato representada por seu sócio individual DIEGO CESAR GARLA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 32.217.129-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 311.711.078-03, domiciliado no endereço supra, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL

Do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 020/2022 aberto pela Prefeitura Municipal de FARTURA/SP, com fundamento no § 1ª do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS.

A prefeitura municipal de **FARTURA/SP**, por meio de seu Prefeito Municipal, abriu procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para



registro de preços visando **AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, publicando o edital que ora se impugna.

Todavia, há no edital, exigências que infringem a isonomia entre os usuários do objeto licitado, bem como restringem o caráter competitivo da licitação e tornam onerosamente excessiva a participação das empresas, quais sejam:

a) apresentação de amostra e laudos pelo vencedor no prazo de 7 dias CORRIDOS, ao final da fase de lances.

Neste aspecto, a representante, com esteio na boa fé objetiva que sempre norteou sua conduta, lança mão do presente expediente para cientificar a contratante dos vícios editalícios e requerer a retificação do item mencionado, pelas razões alinhavadas a seguir.

2. DO DIREITO.

2.1. <u>Da restrição de competitividade pela não concessão de prazo suficiente para a licitante vencedora apresentar a amostra e laudos</u>

Conforme se sabe, decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração. Trata-se de diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa. Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência, inclusive de amostra.

Entretanto, o edital prevê, no que concerne ao momento de apresentação da amostra e laudos, que tal seja efetuado no prazo de 7 dias corridos da realização do certame.



Tal exigência obriga que todas as empresas interessadas em participar da licitação tenham, de antemão, a amostra e laudos prontos, quando na verdade, a amostra e laudo deveria ser exigido, concedendo-se prazo razoável para a apresentação.

Aliás, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União emitiu parecer no julgamento do Acórdão nº 2368/13 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, analisando que a amostra, quando exigida apenas da licitante classificada em primeiro lugar, se concilia com as regras do pregão, vejamos:

"(...) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que "garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade". Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que "além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar." Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013." (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.) (Destacamos).

A não fixação de prazo razoável para apresentação da amostra, restringe o caráter competitivo da licitação. Sobre o tema, veja-se trecho do acórdão emanado pelo TCU.

23721 – Contratação pública – Pregão – Amostra – Prazo para apresentação – Momento de análise – TCU. Foi alegado por licitante, em sede de representação, restrição à competitividade de certame em razão da concessão de prazo exíguo para a apresentação das amostras (48 horas) em pregão eletrônico e a falta de publicidade quanto ao cancelamento de adjudicação a duas empresas participantes e, posteriormente, nova adjudicação para uma terceira empresa. O



tribunal, ao apreciar o caso, apontou que "a exigência de prazo exíguo (48 horas) para apresentação das amostras (...) restringe o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, devendo ser concedido prazo razoável e suficiente para cumprimento da obrigação pelas empresas interessadas em participar do certame". Esclareceu também que foi constado que "a fase em que ocorreu a análise de amostras, ou seja, após a adjudicação do objeto às licitantes vencedoras (...), caracteriza descumprimento da ordem de execução dos procedimentos do Pregão, em afronta ao art. 4º, incisos XI, XII, XVI e XVIII da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 25, 26 e 27 do Decreto 5.450/2005, além ferir o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo ocorrer na fase de aceitação de propostas". O tribunal acolheu o voto do relator para determinar que não sejam autorizadas adesões à ata de registro de preços decorrente do pregão, tendo em vista a exigência de prazo exíguo para apresentação das amostras, bem como o descumprimento da ordem de execução dos procedimentos do pregão, que feriu o princípio da publicidade e foi de encontro ao previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/02, o que pode ter tido reflexo no caráter competitivo do certame. Determinou, ainda, que fosse dada ciência à entidade das impropriedades verificadas. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 6.638/2015, 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 27.10.2015, veiculado na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 263, p. 116, jan. 2016, seção Tribunais de Contas.)

Entretanto, referida súmula foi **CANCELADA** pelo Tribunal em dezembro de 2016, por meio da Resolução nº 10/2016, ou seja, o Tribunal de Contas de São Paulo reviu seu posicionamento sobre a matéria não permitindo mais tais previsões nos editais.

A propósito, confira-se:

14381 - Contratação pública - Pregão - Licitação - Amostra - Apresentação com a proposta - Impossibilidade - Apresentação apenas pelo licitante vencedor - TRF 1ª Região. Ao analisar cláusula de edital de licitação realizada sob a modalidade pregão, que exigia dos participantes a apresentação de amostras no momento da entrega dos envelopes contendo as propostas, o TRF da 1ª Região deixou assente

que <u>"não se afigura razoável exigir a apresentação de amostras do produto junto com os envelopes de proposta e documentação, sob pena de restringir o número de participantes da licitação e, consequentemente, obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública"</u>. Com base nisso, o TRF da 1ª Região julgou procedente o pedido da empresa que impetrou o mandado de segurança para assegurar sua participação no pregão "sem a necessidade de apresentação das amostras na ocasião da entrega das propostas de preços e da documentação de habilitação, devendo apresentá-las apenas se sagrar-se vencedora na licitação, após um prazo razoável a ser definido pela Administração". (TRF 1ª Região, RNMS nº 2008.34.00.036022-2, Rel. Des. Souza Prudente, j. em 09.04.2012.)

2.3. <u>Da restrição de competitividade pela onerosidade</u> excessiva.

A exigência de apresentação da amostra e laudo no prazo de 7 dias corridos após a sessão, como dito antes, obriga a todas as empresas interessadas no certame participarem já com as amostras e laudos em mãos. Isso quer dizer que as empresas, todas, sofrerão oneração para poderem participar da licitação, o que é vedado pelo princípio da não onerosidade excessiva de uma das partes no contrato.

A apresentação da amostra e laudo deveria ser exigida somente da licitante vencedora, mediante prazo razoável para tanto.

3. CONCLUSÃO.

Nesse contexto, nota-se que o edital não atende aos requisitos de legalidade, sendo que não há outra alternativa senão determinar a retificação do mesmo, no sentido exigir-se a amostra e laudo, apenas da licitante classificada em primeiro lugar, após prazo razoável DE 20 DIAS úteis por se tratar de diversos itens para amostra, e laudos que demoram em média 15 dias a ficar prontos perante quaisquer instituição credenciada para tal feito.

4. DO PEDIDO

Diante do todo o exposto, requer seja recebida a presente representação contra o edital para que, <u>liminarmente</u>, seja suspenso o pregão eletrônico nº 020/2022 da Prefeitura Municipal de FARTURA/SP até que se julgue o mérito da presente representação, <u>e no mérito</u>, seja julgada procedente, para o fim de exigir-se a amostra e laudo apenas da licitante classificada em primeiro ligar, após prazo razoável de 20 dias úteis, pois é impossível, perante quaisquer instituição credenciada ao Inmetro, se obter de tais laudos em menos de 15 dias.

Termos em que, Requer e espera deferimento. Duartina, 30 de junho de 2022

DCG INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELLI

CNPJ/MF nº 20.387.100/0001-20